

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2022

Dispõe sobre a Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Trata o projeto de lei em tela da criação da Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja.

Na sua justificção, o autor nos lembra que:

O presente projeto dispõe sobre a lei federal de atenção à pessoa que gagueja, e tem como intuito garantir o acesso à intervenção precoce, o atendimento, tratamentos necessários, especializados e os avanços nos procedimentos que beneficiem sua comunicação.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário.

Posteriormente, o despacho foi reformado nos seguintes termos:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição apostado..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.



A comissão de mérito analisou a questão na reunião deliberativa de 9 de agosto de 2023, tendo concluído pela aprovação da proposição, nos termos do voto do deputado Dr. Zacharias Calil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A gagueira é uma disfunção que surge durante o desenvolvimento da fala e se caracteriza por repetição de sons e sílabas e pausas prolongadas e involuntárias, comprometendo a fluência e a comunicação verbal. A natureza da gagueira é psicomotora: o indivíduo sabe o que quer transmitir, mas é impedida por distúrbios existentes nas áreas do cérebro responsáveis pela articulação, segundo pesquisas mais recentes a alça córtico-estriado-tálamo-cortical.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol de competências legislativas comuns à União e demais entes da Federação (art. 23, II da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



Já no que diz respeito à técnica legislativa e a redação empregadas, mostra-se necessária uma retificação, que preserva o sentido original pretendido pelo autor. No inciso II do art. 2º, a definição “pessoa que gagueja: é aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial” precisa ser retificada para “pessoa que gagueja: é aquela que possui disfluências atípicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial”. A nova redação preserva o mérito pretendido pelo autor, afinal todos as pessoas apresentam disfluências na fala, mas é a disfluência atípica que caracteriza a pessoa que gagueja. Razão pela qual apresentamos a emenda de redação em anexo.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.461, de 2022 e da emenda de redação em anexo.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.461, DE 2022

Dispõe sobre a Lei de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1



O inciso II do art. 2º do projeto de lei 2.461, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - pessoa que gagueja: aquela que possui disfluências atípicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

